



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 1.176-B, DE 2003**  
(Do Sr. Alberto Fraga)

Dá nova redação à Lei nº 7.289, de 1984; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta

Art. 1º . A letra “a” do inciso IV do art. 50 da lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art 50 - São direitos dos policiais-militares:

IV -.....

A) a estabilidade, quando Praça com 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço;”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposta corrigir um situação que atinge pessoalmente cada integrante da Polícia Militar do Distrito Federal e a própria corporação.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a figura do servidor vem sendo questionada quanto ao regime jurídico, considerado como

ponto de partida para o aperfeiçoamento da Administração Pública. O texto constitucional ao promover a valorização do servidor público impulsionou várias mudanças nas formas de gestão, com vistas a melhorar a eficiência e eficácia do serviço público.

Sancionado em 1984, o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, trouxe como previsão para estabilidade das praças, o período de 10 anos de efetivo serviço. Com essa disposição, somente após dez longos anos na árdua atividade policial os soldados, cabos e sargentos têm direito à almejada estabilidade. Tal prazo cotejado à realidade, se mostra excessivamente longo, além do fato de ser imposto aos profissionais de uma das mais extenuantes atividades laborais.

Submetidos a cada instante com as mais diversas facetas da capacidade humana, os policiais militares se defrontam diariamente com variados tipos de ocorrências policiais, nas quais muitas vezes, ele próprio acaba sendo mais uma vítima.

A Constituição Federal, prevê o tempo de três anos para que os servidores públicos se tornem estáveis, após tomarem posse em cargo público. Esse prazo é suficiente para que a administração pública possa avaliar a eficiência do servidor, mas também serve como proteção para que o servidor com relevantes serviços prestados não seja de qualquer modo preterido em suas atividades. Assim ficaram estabelecidos 03 anos para a estabilidade, prazo que outrora, já na Carta Magna de 1934 era de 02 anos.

Já os policiais militares do Distrito Federal, submetidos a desgastantes escalas de serviço, um regulamento inflexível de obediência à hierarquia e disciplina, além de carregarem sobre os ombros a responsabilidade pela segurança da capital federal e por isso se relacionarem diariamente com altas autoridades, nacionais e internacionais, têm o

tratamento desigual de somente obterem a estabilidade após 10 longos anos de serviço.

Para o servidor público, a estabilidade representa a segurança de saber que a perda do cargo somente poderá ocorrer em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Significa dizer que, se para a concessão do direito não de ser atendidas determinadas condições, de igual modo, para a sua cassação, há de se transpor determinados obstáculos que a lei impõe com o intuito específico de impedir o arbítrio e os atos de mera vontade.

O melhor tratamento que queremos estender aos policiais militares não é nenhuma prerrogativa especial, porquanto já é previsto para todos os funcionários públicos. O instituto da estabilidade nasceu há cerca de 62 anos, e representa para o servidor público, a segurança de saber que a perda do cargo somente poderá ocorrer respeitados os pressupostos legais.

Afora isso, ao celebrarmos o prazo que entendemos mais justo, estaremos com a mesma medida dando maior proteção às milhares de famílias que diariamente se vêm órfãs dos pais que labutam pela vida do próximo.

São essas as razões que entendemos legitimar a proposta e pelas quais contamos com o consciente apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das sessões em 03 de junho de 2003.

**Deputado ALBERTO FRAGA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras Providências.

ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO  
FEDERAL

.....

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS**

**Seção I  
Da Remuneração**

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

I - a garantia da patente quando Oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

*\* Itens II e III acrescidos pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.*

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação

da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao policial-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros policiais-militares;

i) a moradia para o policial-militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento e organização policial-militar; e

2 - habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão policial-militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a demissão e o licenciamento voluntários;

p) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles na inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

q) o porte de arma, pelas Praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

r) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar;

s) a transferência a pedido para a inatividade.

*\* Alínea s acrescida pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.*

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - as demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

*\* Itens I a III acrescidos pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.*

§ 2º São considerados dependentes do policial-militar:

I - a esposa;  
II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;  
III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;  
IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;  
V - a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;  
VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

VIII - a ex-esposa ou ex-esposo com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º Também será considerado dependente, desde que não perceba remuneração, o marido:

I - considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Médica da Corporação;

II - judicialmente declarado interdito, desde que a policial militar seja sua curadora;

III - que estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

IV - para efeito do disposto no art.50, item IV, letra f.

§ 4º São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

I - a filha, a enteada, a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II - a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

III - os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

IV - o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

V - o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

VI - a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII - o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;

VIII - a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação mediante justificação judicial;

IX - a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

X - o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 5º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º a 4º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado,

ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O policial-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso;

*\* Item I com redação dada pela Lei nº 7.475 de 13/05/1986.*

II - nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e

III - em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O policial-militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2003, do nobre Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo reduzir o prazo para estabilidade do policial-militar, quando Praça, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos.

Para tanto, altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que “dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o prazo de dez anos é “ excessivamente longo, além do fato de ser imposto aos profissionais de uma das mais extenuantes atividades laborais”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A grande crise que envolve a segurança no País tem atingido patamares não mais suportáveis. O clamor da sociedade por soluções para o problema da violência em todos os níveis tem sido a tônica constante da mídia e de diversas manifestações populares.

Não há uma medida única e salvadora para resolver um problema tão complexo. A solução está num conjunto de iniciativas, que necessariamente envolve questões sociais, econômicas, administrativas, culturais e políticas, em todos os níveis de governo.

No âmbito administrativo, devem ser revistos o aparelhamento das forças policiais, as condições de trabalho dos seus servidores e, em especial, as garantias legais para o desempenho de sua importante e perigosa missão. Nesse último ponto, insere-se o presente projeto, pois vem, oportunamente, reduzir o tempo de serviço para que os policiais-militares, do Distrito Federal, possam alcançar sua estabilidade. Vale lembrar que é competência da União, conforme o disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposta, além de ser um importante passo para valorização do policial-militar, representa medida de justiça ao compará-los aos servidores públicos civis, que alcançam sua estabilidade com 3 anos de efetivo exercício.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.176, de 2003.

**Sala da Comissão, em 26 de abril de 2004.**

**Deputada Vanessa Grazziotin  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.176/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, tem por objetivo reduzir o prazo para estabilidade do policial militar do Distrito Federal, de dez anos para três anos.

Para realizar o seu propósito propõe a alteração da lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal.

Em sua justificativa, o autor assevera que o prazo de dez anos é excessivamente longo, além do fato de ser imposto aos profissionais de uma das mais extenuantes atividades laborais.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público onde foi aprovada por unanimidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O policial militar tem uma das profissões mais rigorosa do País e o seu Estatuto é de 1984, portanto anterior a Constituição de 1988, tendo sofrido poucas modificações e isto, infelizmente, tem causado sérios prejuízos ao desenvolvimento da carreira e por consequência da prestação desse serviço tão essencial.

Muitos direitos foram conquistados pelos servidores públicos e o militar tem ficado a margem, tudo isto de forma injustificável, pois enquanto o servidor público obtém a sua estabilidade aos três anos, o militar somente aos dez, o que impede a segurança e a estabilidade, uma vez que pode ser demitido sem a segurança da decisão judicial ou de processo administrativo formal e regular.

Assim, esse projeto vem fazer justiça a essa categoria tão exigida e infelizmente não tão reconhecida, e que precisa a partir desta proposição iniciar uma nova fase da democracia brasileira, concedendo os direitos sociais e políticos aos militares.

Tendo em vista o grande benefício que trará a sociedade, neste campo sensível da segurança pública, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.176/2003.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2005.

**Deputado CORONEL ALVES**  
**Relator**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.176/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Carlos Sampaio - Vice-Presidentes; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Lino Rossi e Paulo Rubem Santiago - Titulares; Antonio Carlos Biscaia e Ricardo Barros - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente exercício

**FIM DO DOCUMENTO**